

LEI COMPLEMENTAR Nº 251 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar se destina a disciplinar as permissões de serviços públicos de natureza urbanística e de monitoramento por câmeras nas áreas de domínio público situadas nos loteamentos regularmente aprovados e registrados, em favor de entidades comunitárias sem fins lucrativos, observadas as disposições contidas no artigo 182 *caput*, § 1º e § 2º da Constituição Federal, artigos 92, 94, e 99 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco – Acre, artigo 12, incisos XII, e artigo 188, inciso II, III, IV da Lei Municipal nº 2.222/2016 – Plano Diretor do Município Rio Branco.

Art. 2º A permissão de serviços públicos de natureza urbanística e de monitoramento por câmeras constitui instrumento de intervenção urbana estrutural repercutindo igualmente nas condições ambientais e sociais da área de atuação objeto da outorga, e destina-se à promoção de serviços de urbanismo ou de reurbanização com o fim de promover a qualificação ou requalificação da infraestrutura urbana e de reordenamento do espaço, a partir de projeto específico a ser aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, a permissão de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras é o ato administrativo por meio do qual o poder concedente delega tais serviços às entidades comunitárias, constituídas na forma de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que os executarão por sua conta e risco.

Art. 4º São diretrizes que justificam a realização de intervenção urbana mediante a permissão administrativa de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras:

I - elevar a qualidade do meio ambiente urbana, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IV - aumentar a eficiência econômica da cidade de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

V - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função ao social da propriedade;

VI - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização;

VII - fomentar a recuperação de áreas urbanas degradadas ou deterioradas

VIII - buscar a melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

IX - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura, estimulando investimentos e revertendo o processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

X - estimular o adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

XI - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida, com especial atenção às legislações de acessibilidade das pessoas com deficiência; e

XII - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas a facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;

Parágrafo único. A permissão administrativa prevista nesta Lei Complementar atenderá aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 5º O Poder Público Municipal, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, outorgará permissão de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras à entidades comunitárias, sem fins lucrativos, que se habilitarem na forma da regulamentação específica da presente Lei Complementar, atendidos os objetivos e critérios do artigo anterior, e, aos seguintes requisitos:

I - estejam legalmente constituídas e registradas na forma da lei;

II - apresentem regularidade fiscal e contábil;

III - contenham em seus instrumentos constitutivos ou respectivas alterações, previsão de finalidade condizente com os interesses transindividuais, em especial, dos moradores da área de atuação da entidade em que se situam os bens de domínio público que serão objeto do contrato administrativo de permissão;

IV - tenham em sua diretoria pelo menos 03 (três) membros residentes e domiciliados neste Município, com absoluta idoneidade moral e financeira; e

V - possuam sede devidamente instalada para as necessárias realizações das atividades administrativas.

Art. 6º Para que possa pleitear a outorga administrativa prevista nesta Lei Complementar, a entidade comunitária deverá contar com a participação mínima de 2/3 (dois terços) ou 66% (sessenta e seis por cento) dos moradores, proprietários ou possuidores de lotes na sua área de atuação.

Art. 7º As áreas e perímetros de atuação das entidades comunitárias serão estabelecidas no projeto urbanístico do loteamento a ser licenciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e consignadas no ato administrativo de licenciamento.

Parágrafo único. Para loteamentos regularmente aprovados anteriormente à vigência desta Lei Complementar, deverão ser indicadas no ato da solicitação formal por parte da entidade comunitária interessada na permissão as áreas de interesse com a descrição dos seus perímetros e demais caracterizações, nos termos da regulamentação

específica.

Art. 8º A área objeto da permissão de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras previstos nesta Lei Complementar deverá estar dotada da infraestrutura mínima exigida pela legislação vigente, regularizada e em perfeita conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º A permissão de que se trata a presente Lei Complementar terá por finalidade precípua a execução por parte da permissionária dos seguintes aspectos a serem pormenorizados em regulamentação específica:

I - benfeitorias de urbanização ou reurbanização;

II - obras de ajardinamento;

III - preservação, conservação e manutenção das áreas verdes;

IV - contribuir ativamente na preservação, conservação e manutenção das APP's (Áreas de Preservação Permanente), com observância especial a Política Municipal de Combate às Queimadas Urbanas;

V - contribuir ativamente na preservação, conservação e manutenção de nascentes, mananciais ou qualquer outro recurso hídrico de interesse coletivo existente na área de atuação da permissionária;

VI - gestão na preservação, exploração, conservação e manutenção dos equipamentos comunitários de esporte, lazer, entretenimento e embelezamento da área de atuação da entidade comunitária;

VII - serviço de monitoramento por câmeras das vias públicas e dos equipamentos urbanos e comunitários na área de atuação da permissionária;

VIII - participar ativamente no desenvolvimento das ações de combate e controle dos vetores biológicos prejudiciais à saúde de forma integrada com os órgãos afetos ao saneamento; e

IX - garantir o desenvolvimento de ações contínuas para o controle de vetores biológicos prejudiciais à saúde.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, na outorga da permissão de que trata esta Lei Complementar, poderá, a seu critério de conveniência e oportunidade, vedar o exercício de quaisquer umas das finalidades previstas nos incisos deste artigo, e exercerá

de forma livre e intermitente a fiscalização da execução daquelas concedidas.

§ 2º A discriminação dos aspectos alcançados pela permissão, os procedimentos administrativos para sua obtenção, requisitos, prazos, e demais definições e encaminhamentos processuais serão objeto de regulamentação específica.

Art. 10. A prestação de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras, nos termos desta Lei Complementar, é considerada de interesse público e fica a outorga submetida à análise discricionária da Administração Pública Municipal.

§ 1º A permissão de que trata a presente Lei Complementar deverá ser formalizada por meio de contrato administrativo com duração mínima de 05 (cinco) anos, contudo, em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

§ 2º A precariedade do contrato de permissão permite ao poder público rever a conveniência e oportunidade da medida em razão de alterações circunstanciais, que venham a modificar qualquer das condicionantes favoráveis existentes ao tempo da outorga.

Art. 11. A entidade comunitária titular da permissão dos serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras deverá ter sua atuação pautada no compromisso social assumido com a coletividade que representa com transparência e boa-fé objetiva em suas ações.

§ 1º Fica assegurada à permissionária, na hipótese de justificadamente não mais reunir condições econômicas e/ou administrativas para continuar a execução das finalidades previstas no contrato de permissão, requerer a Administração Pública a rescisão total ou parcial do contrato, sem prejuízo de suas responsabilidades.

§ 2º O contrato de permissão será rescindido pela Administração Pública Municipal, sem direito a indenização, em face do descumprimento desta Lei Complementar ou de quaisquer umas das cláusulas contratuais, bem como por desvios de finalidades praticados pela permissionária, sem prejuízo das sanções administrativas e penais, resguardada o direito ao exercício da ampla defesa e contraditório.

§ 3º Se constitui igualmente hipótese de rescisão unilateral do contrato de permissão pelo Município a extinção ou dissolução da entidade permissionária, de alteração de quaisquer dos condicionantes pactuados no projeto aprovado para fins da outorga, ou a inobservância, sem justa causa, de quaisquer dos prazos fixados.

§ 4º É vedado aos proprietários e sócios do loteamento, regularmente aprovado pelo Município e devidamente registrado em cartório, ser presidente da associação permissionária, ficando tal vedação estendida aos respectivos cônjuges.

Art. 12. A execução dos serviços públicos, objeto desta Lei Complementar por parte da permissionária, se dará por meio da receita decorrente do recolhimento de tarifa pública específica, discutida e deliberada pelos moradores, proprietários ou possuidores de lotes da área objeto da permissão e instituída pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A tarifa pública será calculada com base em estudos previamente apresentados, orçamentos de custo de realização dos serviços alcançados pela outorga e demais parâmetros existentes na legislação de regência.

§ 2º Concedida a permissão e instituída a tarifa pública, a obrigação em pagá-la decorrerá da simples qualidade de proprietário ou possuidor de unidade(s) autônoma(s) na área de atuação da entidade permissionária, sendo compulsório seu pagamento.

§ 3º A forma de instituição da tarifa pública, requisitos para cobrança pela permissionária, periodicidade, discriminação dos estudos e orçamentos, bem como competência de análise e aprovação, fiscalização de sua destinação, e o alcance de sua finalidade serão detalhadamente tratados em regulamentação específica.

§ 4º Com o fim de atender as peculiaridades e necessidades de cada região da Cidade, esta Lei Complementar dispensará tratamento isonômico a todas as entidades comunitárias indistintamente, observado os princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade.

Art. 13. Com o fim de promover a modicidade da tarifa pública, bem como atender a contento os anseios da coletividade diretamente afetada pela permissão de serviços públicos outorgada, fica a entidade permissionária autorizada a explorar com

publicidade as áreas de domínio público que se encontram no interior do perímetro alcançado por sua gestão.

§ 1º O valor auferido pela exploração consignada no *caput*, será obrigatoriamente todo revertido na consecução das atividades previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedada a exibição de anúncio ou instalação de instrumentos de divulgação de publicidade de propaganda político-eleitoral.

Art. 14. A outorga administrativa para a permissão de serviços públicos prevista nesta Lei Complementar, bem como seu desenvolvimento, não impedirá, em nenhuma hipótese, o desenvolvimento de quaisquer outras atividades e serviços pelos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública em qualquer de suas esferas.

Art. 15. Aplicam-se aos casos omissos e subsidiariamente a Lei Complementar Municipal nº 48, de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), a Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor), e o Código Tributário Municipal.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante Decreto, os procedimentos de concessão, acompanhamento das permissões administrativas e demais aspectos disciplinados na presente Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de setembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

publicada no Diário Oficial nº 13.623 de 26 de setembro de 2023